

Acórdão: 15.726/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111637-63
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143633-54
Inscr. Estadual: 686.676588.41-21
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciado, mediante levantamento quantitativo, falta de recolhimento de ICMS em decorrência de entrada, saída e estoque de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigência mantida. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação, em razão de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, de que a autuada, no período de 01/01/2003 a 15/07/2003, promoveu a entrada e saída e manteve em estoque mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/96. Em razão da impugnação, o Fisco se manifesta confirmando o trabalho fiscal, às fls. 117/119.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Em preliminar, argúi a Autuada que são lacônicas as acusações, não havendo um detalhamento dos fatos, transferindo-lhe a incumbência de provar o que o Fisco não consegue provar.

Com todo o respeito, o argumento preliminar trazido pela Autuada aos autos não lhe socorre. Isto porque a acusação contida no Auto de Infração é simples, clara, veio trazida de forma pontual (fls. 07/08), além do que a prova se encontra também nos autos, seja pela contagem física de fls. 05 e 06, seja pelo levantamento quantitativo de mercadoria, de fls. 11/71.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da forma como se encontra a acusação lastreada pelas provas, perfeitamente passível é à Autuada elaborar a sua defesa, igualmente pontual e com precisão, apresentando todas as provas que pudessem existir e que lhe favorecesse. Não há obscuridade, com todo o respeito, na peça acusatória e prova carreada aos autos, juntamente com a citada peça, é suficiente para confirmar o que se acusa. Resta tão-somente, ao mérito, verificar os cálculos matemáticos realizados pelo fiscal autuante e verificar a matéria de defesa apresentada pela autuada, ultrapassando-se a preliminar.

O procedimento fiscal está inteiramente de acordo com a legislação pertinente ao processo tributário administrativo. Não fere, de forma alguma, o contraditório, visto que após a acusação a Autuada foi chamada a se defender e o fez.

Assim, não se vislumbra qualquer vício na peça de acusação, pelo que se rejeita a preliminar de cerceamento do direito de defesa, argüida pela Autuada.

DO MÉRITO

De melhor sorte também não está assistido a Autuada. Isto pelo fato de que o trabalho fiscal realizado é de relativa simplicidade. Partindo-se de mercadoria a mercadoria, tomando-se por referência o Livro Registro de Inventário, tem-se o estoque inicial, estoque em 31 de dezembro de 2002.

A este estoque, somam-se as entradas com documento fiscal da respectiva mercadoria. Deste resultado, deduzem-se as saídas com documento fiscal. O valor encontrado é comparado com a quantidade encontrada na contagem física.

Encontrando-se diferença entre a quantia encontrada na contagem física e a quantia encontrada no levantamento quantitativo (resultado da contagem física – resultado do levantamento quantitativo), sendo esta positiva tem-se, na diferença, o estoque desacobertado. Sendo esta negativa, tem-se saída desacobertada. E, ao longo do período, no levantamento quantitativo, apurando-se valores negativos, tem-se que houve entrada desacobertada.

É o que se tem nos autos e do que decorreram as acusações contidas no Auto de Infração, sendo que, quanto às entradas, tem-se a exigência apenas da penalidade isolada.

Como se vê pelos documentos de fls. 11/71, o levantamento não é globalizado: impressora HP 3320 (fls. 15), impressora HP 3428 (fls. 17), impressora HP 3820 (fls. 19/20), impressora Epson Stylus c42S (fls. 21/22), impressora Epson Stylus c43S (fls. 23/24), dentre outras mais, além de telefones celulares em igual tratamento, ou seja, individualizado, tendo o cuidado de se separar, inclusive, os telefones 6120 (fls 58) e 6120i (fls. 59/60).

Não há que se falar em presunção, pois, como já afirmado, o trabalho é resultado de equações de relativa simplicidade, passível de simples raciocínio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nem mesmo há que se falar em desprezo aos dados contábeis da Autuada. É bem provável que os dados contábeis não sejam capazes de acusar o encontrou o fiscal autuante ao proceder ao trabalho da forma como se apresenta nos autos. Mas, é somente desta forma e assim procedendo que se encontra o que está no Auto de Infração. Se não tivesse havido entrada desacobertada, se não tivesse havido saída desacobertada e se não se encontrasse qualquer diferença no comparado final entre os números do levantamento quantitativo e da contagem física, os dados contábeis/fiscais seriam simplesmente corroborados e inexistiria acusação fiscal.

A alegação de que a multa é confiscatória não tem guarida, pois a multa, seja ela de revalidação, seja ela isolada, está fixada pela Lei 6763/75 e tudo o que o fiscal autuante fez foi aplicá-la na forma como se lhe era permitido.

A aplicação do permissivo somente é cabível à penalidade isolada, quando o fato não implica em ausência de recolhimento de tributo. Apenas seria quanto a entradas desacobertadas e por faculdade da Câmara Julgadora. Esta, entretanto, manteve-a na sua integralidade.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/03/04.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

mlr